



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10840.001786/2010-24  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-001.447 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 09 de julho de 2020  
**Recorrente** CASTILHO & SANTOS LTDA - EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

É assegurado ao contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão recorrida. Demonstrada nos autos a intempestividade do recurso voluntário, não se conhece das razões de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

## **Relatório**

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 07-32.964 da 3ª Turma da DRJ/FNS, de 04 de outubro de 2013 (fls. 50 a 53):

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra o Ato Declaratório Executivo DRF/RPO nº 444443, de 01/09/2010 (fls. 6), por meio do qual a empresa foi

excluída do Simples Nacional – com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011 – em virtude de possuir os seguintes débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar n.º 123, de 2006 e na alínea ‘d’ do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso I do art. 5º da Resolução CGCSN n.º 15, de 2007:

Período de Apuração	Valor Originário
09/2008	R\$ 9.236,71
10/2008	R\$ 12.316,11
11/2008	R\$ 8.849,07
12/2008	R\$ 7.137,90

Inconformada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade contra a sua exclusão do regime do Simples Nacional, onde alega que (fls. 01 a 05):

[...]

*2. Em expediente anterior, a impugnante já havia apontado crédito contra a Fazenda Nacional, à guisa de compensação com os débitos relacionados no ADE (doc. 4, anexo), créditos estes que não foram, na substância, contestados pelo Fisco, apenas que deixaram de ser considerados no plano formal, eis que, ainda segundo a autoridade fazendária, a compensação deveria se realizar pela forma estipulada em Instrução Normativa (doc. 5, anexo).*

*3. De fato, e na conformidade do resultado da consulta no processo 11610.003039/200700, formulada pela ABRIGAF NACIONAL (doc. 6, anexo), da qual é filiada (doc. 7, anexo), a requerente é titular de crédito líquido e certo contra a Fazenda Nacional, por recolhimento feito em montantes maiores que o devido, de janeiro de 2.004 a outubro de 2.006, (doc. 8, anexo), faltando acrescentar os valores legais de correção monetária e juros, mediante simples operação aritmética.*

[...]

O contribuinte anexou cópia de um requerimento, protocolado na DRF/Ribeirão Preto em 15/10/2008, mediante o qual solicitou a compensação do débito de Simples Nacional do mês 09/2008, e do respectivo Despacho Decisório Seort/DRF/Ribeirão Preto, objeto do processo 15959.000340/200854, que indeferiu a compensação requerida por não ter sido apresentada em conformidade com o disposto na IN/SRF 600/2005.

O contribuinte alega ter direito à compensação dos supostos créditos com o Fisco, ainda que não tenha sido realizada da forma indicada pela RFB.

Ao final requer sua manutenção no Simples Nacional, com a revogação do ADE, ou que a exclusão fique suspensa até ser solvida a questão relativa ao direito de compensação.

É o relatório.

A impugnação foi julgada improcedente pela DRJ/FNS, conforme acórdão n.º 07-32.964, de 04 de outubro de 2013, que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

Não é possível cancelar o ADE quando o contribuinte não comprova quitação dos débitos que deram origem ao mesmo e nem demonstra que os débitos se encontram com a exigibilidade suspensa.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343 de 2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329 de 2017, considerando-se tratar de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário, ano-calendário 2010.

Ocorre que, conforme se demonstrará a seguir, o Recurso é manifestamente intempestivo, e, portanto, dele não se toma conhecimento.

Nos termos do artigo 33 do Decreto 70.235 de 1972 (PAF), o Recorrente dispunha de 30 dias de prazo para interposição do Recurso Voluntário contra decisão de DRJ/FNS, a contar da ciência da decisão:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A Regra Geral de contagem de prazos no Processo Administrativo Fiscal Federal é estabelecida pelo artigo 5º, do Decreto nº 70.235 de 1972:

Art. 5º: Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Considerando que o Recorrente tomou ciência da decisão da DRJ/FNS no dia 31 de outubro de 2013 (fl. 56) e apresentou seu recurso voluntário somente no dia 22 de abril de 2014 (fl. 69 e 82), constata-se que o Recurso Voluntário é manifestamente intempestivo, não devendo ser conhecido por este colegiado, tornando-se definitiva a decisão de primeira instância no âmbito administrativo, a teor do que dispõe o artigo 42 do Decreto n.º 70.235 de 1972:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

Aduzo que, inobstante tratar-se de Recurso Voluntário perempto, deve este órgão julgador de segunda instância pronunciar-se sobre a perempção, por força do artigo 35 do já citado PAF, que prevê:

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Assim, descumprido o pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 33 do Decreto 70.235 de 1972, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário por ser intempestivo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros